

PARECER CREMEB 38/08

(Aprovado em Sessão Plenária de 05/09/2008)

EXPEDIENTE-CONSULTA Nº 140.659/2007

ASSUNTO: Transporte de cadáver em ambulância

RELATORA: Cons^a. Ceuci de Lima Xavier Nunes

RELATOR DE VISTAS: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

Ementa

Ambulância é meio de transporte de paciente não devendo ser utilizado com outras finalidades.

O transporte de corpo humano sem vida deve obedecer a legislação sanitária.

EXPOSIÇÃO

A consulente encaminha mensagem eletrônica na qual relata que determinado paciente falecera durante transporte de cidade do interior do estado para a capital, e pergunta:

“O corpo pode voltar na mesma ambulância?”

“Ambulância transporta cadáver?”

Em Sessão Plenária requeri vistas do expediente visando esclarecer a questão do translado de corpo humano sem vida.

Das normativas

O Código Penal Brasileiro no Capítulo II, em seus artigos 209 a 225, dedicado aos Crimes Contra o Respeito aos Mortos, não traz previsão expressa do quanto consultado. Entretanto a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 68,

de 10 de outubro de 2007 que dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos regulamenta o seguinte:

Das definições:

Art. 1º, inciso XXII: Translado Intermunicipal de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Municípios brasileiros, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre, ou terrestre.

Da competência:

Art. 2º: O traslado intermunicipal, interestadual e internacional de restos mortais humanos, em urna funerária, prevista nesta norma, sujeitar-se-á, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 4º - Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos, em urna funerária, prevista nesta norma, a Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do DF, poderá intervir, em caráter complementar, na falta da Autoridade Sanitária Federal.

Da Fiscalização Sanitária:

Art. 22 – A critério da Autoridade Sanitária poderá o traslado sofrer intervenção, sempre que ocorrerem acidentes ou anormalidades que comprometam ou possam comprometer as medidas sanitárias adotadas na forma deste Regulamento.

Art. 24 – Não será permitido o traslado de restos mortais humanos, cuja causa da morte não seja conhecida.

Esta matéria está disciplinada visando a proteção à saúde pública, daí o subordinação à Fiscalização Sanitária. No caso em tela depreende-se que o responsável pelo traslado de corpo humano sem vida deve cumprir a legislação sanitária, inclusive o acondicionamento dos restos mortais em urna funerária, cumpridos os requisitos disciplinados na norma.

Ainda no campo das definições, ambulância é o veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.¹ Portanto, não é razoável que veículo destinado a transporte de pacientes vivos se preste a transporte de corpo humano sem vida, ainda mais na situação fática, na qual a equipe médica do destino desconhece a causa da morte do paciente transportado e nem sequer lhe prestou atendimento em vida.

Este é o PARECER. SMJ.

Salvador (Ba), 28 de agosto de 2008.

Cons. JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES

RELATOR DE VISTAS

¹ Portaria nº 2048/GM do Ministério da Saúde